

4 — O presente despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2014, considerando-se ratificados os atos praticados desde essa data ao abrigo das competências atribuídas neste despacho.

9 de janeiro de 2014. — O Inspetor-Geral, *Pedro Duro*.  
207525527

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Gabinete da Ministra

#### Despacho n.º 911/2014

Considerando a especificidade do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), a sua dimensão física e económica e o impacto sobre a região e os agricultores;

Considerando a importância estratégica que a gestão da água e das infraestruturas tem na exploração do EFMA e na competitividade da agricultura e das explorações agrícolas;

Considerando que a gestão da rede secundária do EFMA foi concessionada à Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A. — EDIA até 2020;

Considerando as sinergias que advêm de uma gestão participativa e a importância do envolvimento dos agricultores, das suas associações e organizações mais representativas, assim como das entidades da administração pública com competências no sector e no território do regadio de Alqueva, num fórum representativo e de discussão alargada, que habilite os decisores com propostas ou medidas concretas com impacto sobre a região;

Considerando, em sequência, a necessidade de criar um órgão nacional de natureza consultiva, que congregue as diversas sensibilidades e os diferentes interesses em torno da componente hidroagrícola do EFMA e que constitua um fórum de debate e de reflexão útil na procura de consensos alargados e na formulação de contributos relevantes para o desenvolvimento sustentável do Alqueva; Determino, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto, o seguinte:

1 — É criado o Conselho para o Acompanhamento do Regadio de Alqueva — CAR Alqueva, com o objetivo de acompanhar a exploração da componente hidroagrícola do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), por forma a salvaguardar o uso eficiente da água para rega, a produtividade, rentabilidade e competitividade da agricultura praticada no âmbito do empreendimento, bem como a sustentabilidade da componente hidroagrícola do EFMA.

2 — O CAR Alqueva é um órgão com funções consultivas do membro de Governo responsável pelo desenvolvimento rural e é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural — DGADR, que preside;
- b) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo — DRAP Alentejo, que secretaria;
- c) Empresa de Desenvolvimento das Infraestruturas de Alqueva — EDIA;
- d) Centro Operativo de Tecnologia do Regadio — COTR;
- e) Federação Nacional de Regantes de Portugal — FENAREG;
- f) Confederação dos Agricultores de Portugal — CAP;
- g) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas — CONFAGRI;
- h) Confederação Nacional da Agricultura — CNA;
- i) Associação dos Jovens Agricultores de Portugal — AJAP;
- j) Associação de Beneficiários do Roxo — ABRoxo;
- k) Associação de Beneficiários da Obra de Rega de Odivelas — ABORO;
- l) Associação de Beneficiários do Ardila e Enxóe — AB Ardila e Enxóe;
- m) Associação de Beneficiários do Monte Novo — AB Monte Novo;
- n) Federação das Associações de Agricultores do Baixo Alentejo — FAABA;
- o) Associação de Agricultores do Baixo Alentejo — AABA.

3 — As entidades referidas no número anterior designam os seus representantes no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente despacho, comunicando esse facto à DGADR.

4 — O CAR Alqueva inicia funções com a designação de todos os representantes referidos no n.º 2.

5 — Sempre que entender pertinente, o membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural participa nas reuniões do CAR Alqueva, assumindo a sua presidência e a condução dos trabalhos.

6 — Nas suas faltas ou impedimentos, os representantes designados para o CAR Alqueva podem fazer-se representar por substituto previamente indicado para o efeito.

7 — Ao CAR Alqueva compete pronunciar-se, por sua iniciativa ou a solicitação do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural, sobre matérias relevantes para a exploração e desenvolvimento da componente hidroagrícola do EFMA, em especial:

- a) Medidas para o uso eficiente da água para rega;
- b) Tarifário da água e competitividade das explorações agrícolas do EFMA;
- c) Áreas de expansão do regadio no âmbito do EFMA;
- d) Medidas específicas de apoio aos beneficiários da componente hidroagrícola do EFMA;
- e) Formas de cooperação com as associações representativas do sector produtivo, visando o incremento do rendimento dos seus associados, a redução de custos com a distribuição terciária, a promoção do associativismo e de ganhos de escala na produção agrícola;
- f) Medidas incentivadoras da taxa de adesão ao regadio e pleno aproveitamento dos recursos hídricos afetos ao EFMA;
- g) Formas e processos de dinamização do regadio na pequena propriedade;
- h) Outros assuntos relevantes para os agricultores ou para a exploração da componente de regadio do EFMA.

8 — O CAR Alqueva reúne ordinariamente duas vezes por ano, em fevereiro (antes da campanha de rega) e em outubro (após a campanha de rega), e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos membros, ou quando convocado pelo membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural.

9 — O CAR Alqueva aprova o seu regulamento interno, estabelecendo, designadamente, a forma e a antecedência da convocatória para as reuniões, o regime de funcionamento destas e o modo e a forma das decisões.

10 — O regulamento é homologado pelo membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural.

11 — De cada reunião do CAR Alqueva é elaborada uma síntese com as principais posições assumidas pelos membros presentes, à qual podem ser anexos os documentos considerados pertinentes, podendo as matérias em que se verifique a existência de unanimidade ser convertidas em pareceres e recomendações, a submeter, quando justificado, à apreciação do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural.

12 — O presidente do CAR Alqueva pode chamar a participar nas reuniões, como convidados, ou solicitar contributos, de outros organismos ou entidades, sempre que entenda conveniente para a discussão de determinada matéria ou assunto.

13 — Para o exercício das suas competências, o CAR Alqueva pode, através do seu presidente, solicitar às entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela agricultura e pelo desenvolvimento rural informações respeitantes às matérias elencadas no n.º 7, excluindo questões do foro da gestão interna e governança daquelas entidades.

14 — As entidades e os organismos que compõem o CAR Alqueva assumem todos os encargos decorrentes da participação dos seus representantes nas reuniões, não sendo devida a estes qualquer retribuição ou compensação suplementar por esse facto.

15 — O mandato do CAR Alqueva termina em 31 de dezembro de 2016, sendo renovável por despacho do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural.

16 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de janeiro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

207526937

### Secretaria-Geral

#### Despacho n.º 912/2014

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sequência de procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 3584/2013, publicado